

ou não do imóvel, o Procurador responsável poderá desistir do pedido ou deixar de promover o cumprimento do capítulo condenatório quando o valor estimado ou apurado em liquidação não for superior a 600 UFESPs e:

- I - for negativa ou insuficiente a penhora on line;
- II - for negativa a pesquisa de bens.

Parágrafo único - A pasta do feito deverá ser instruída com os elementos que demonstrem as hipóteses dos incisos antecedentes, competindo à Chefia da Unidade autorizar a desistência do pedido ou o não cumprimento do capítulo condenatório.

Artigo 135 - No caso de decisão judicial irrecorrível que resultar em perda do domínio pelo Estado de imóvel de seu patrimônio, ou vultosa indenização, o Procurador do Estado responsável, desde logo, estará a possibilidade de rescisão ou invalidação do julgado.

§ 1º - Concluindo pela impossibilidade de rescisão ou invalidação, o Procurador do Estado responsável deverá comunicar o resultado ao CECI/SECI, para a baixa cadastral, bem como ao órgão estadual interessado para anotação no SGI, nos casos de perda de domínio.

§ 2º - Concluindo pelo cabimento da demanda revisional, deverá ser elaborada minuta da medida judicial, para aprovação do Procurador do Estado Chefe, comunicando-se, se for o caso, o Procurador que acompanhar a execução do julgado.

#### Seção II - Desapropriação

Artigo 136 - A Procuradoria responsável manterá registro das desapropriações, em que serão anotados todos os atos praticados, contendo cópias da inicial, dos ofícios, da documentação imobiliária, de petições, da sentença, de razões ou contra-razões de recurso, das publicações e outros elementos pertinentes.

Artigo 137 - Recebido o processo administrativo para expedição de decreto de declaração de utilidade pública ou de interesse social para fins de desapropriação de bens imóveis, ou para instituição de servidões, amigável ou judicialmente, incumbirá ao Procurador responsável:

- I - solicitar ao ente interessado, se não houver nos autos, a juntada de laudo avaliatório atualizado dos bens imóveis cuja declaração de utilidade pública é pretendida;
- II - solicitar ao CECI/SECI que informe:
  - a) a existência de bens imóveis de propriedade da Fazenda Pública passíveis de aproveitamento alternativo à desapropriação cogitada; ou,
  - b) se a área pretendida abrange próprio estadual.

Parágrafo único - A elaboração da minuta de decreto de utilidade pública ou interesse social e a manifestação sobre a regularidade do procedimento administrativo serão disciplinados em ato específico.

#### Subseção I – Desapropriação amigável

Artigo 138 - Recebido o processo administrativo, com autorização superior para dar execução à desapropriação amigável, deverá o Procurador responsável solicitar ao expropriado:

- I - título de propriedade devidamente registrado;
- II - certidão vintenária com negativa de ônus e alienações;
- III - certidão negativa de débitos fiscais incidentes sobre o imóvel;
- IV - certidão de distribuição de feitos das Justiças Estadual, Federal e do Trabalho, no período de 10 anos (proprietários: atuais e anteriores);

V - certidão negativa de protestos no período de 5 anos (proprietários: atual e anteriores);

VI - certidão de quitação previdenciária, quando houver vinculação (Certidão Negativa de Débito – CND);

VII - certidão conjunta de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União;

VIII - se pessoa jurídica, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;

IX - documentos comprobatórios da qualificação, habilitação e legitimação do expropriado para a outorga da escritura.

Parágrafo único - Caso o bem expropriado seja de propriedade de grande empresa, conglomerado ou integrante da administração indireta, a documentação constante do inciso IV pode ser substituída por qualquer outro meio de prova de solvência.

Artigo 139 - Constatada a regularidade da documentação e não havendo dúvida acerca da titularidade e posse do imóvel, o expediente será encaminhado à Secretaria/Autorquia para pagamento da quantia apurada no laudo administrativo e lavratura da escritura.

Parágrafo único - Qualquer deficiência na documentação ou dúvida sobre a titularidade ou posse ad usucapionem da área, a desapropriação deverá ser judicial.

Artigo 140 - Da escritura de desapropriação amigável deverá constar, obrigatoriamente, cláusula expressa pela qual o expropriado renuncia ao direito de preferência a que se refere o artigo 519 do Código Civil e de reclamar eventuais diferenças na indenização paga pelo terreno, benfeitorias e acessões no imóvel.

Artigo 141 - Lavrada a escritura pública, o Procurador responsável adotará as seguintes providências:

- I - oficiará à Prefeitura Municipal, solicitando a retificação do lançamento fiscal, em razão da imunidade do Estado;
- II - oficiará à Secretaria ou autarquia interessada, comunicando o fato, para inclusão no SGI (Sistema de Gerenciamento de Imóveis), bem como adoção das medidas destinadas à assunção dos tributos incidentes;
- III - encaminhará ao Cartório de Registro de Imóveis competente o traslado da escritura para registro.

Artigo 142 - Ainda que pendente de registro no CRI, deverá a escritura ser remetida ao CECI/SECI ou à autarquia, para a incorporação ao patrimônio público, complementando-se posteriormente com cópia da respectiva matrícula.

§ 1º - Para lavratura e o registro da escritura, não são exigíveis emolumentos.

§ 2º - Feitas as anotações pelo CECI/SECI, o ente ao qual se destina o imóvel deverá ser comunicado para inclusão no SGI.

#### Subseção II – Desapropriação judicial

Artigo 143 - Não se efetivando a desapropriação amigável, será ajuizada a ação expropriatória, cuja petição inicial, além dos requisitos de lei, conterá:

- I - oferta do preço, que terá por base o valor constante do laudo administrativo, salvo orientação diversa da Subprocuradoria Geral;
- II - cópia do ato expropriatório (decreto ou lei);
- III - memorial descritivo e planta elaborados pelo órgão técnico competente;

Parágrafo único - Quando possível, deverá ser juntada prova da atualização no ano anterior ao ajuizamento, do valor cadastral do imóvel para fins de lançamento de imposto territorial urbano ou rural e cópia da respectiva certidão atualizada de matrícula/transcrição da área abrangida pelo perímetro.

Artigo 144 - A Fazenda Pública indicará assistente técnico para o acompanhamento da perícia observando-se a disciplina prevista no Capítulo XIV do Título I.

Parágrafo único - Não havendo profissional habilitado no quadro, poderá ser indicado engenheiro ou arquiteto do CECI/SECI respectivo ou, alternativamente, do ente interessado.

Artigo 145 - Na petição inicial da ação expropriatória deverá ser alegada urgência e requerida a imissão na posse do imóvel.

Artigo 146 - Assim que distribuída a ação, o Procurador responsável deverá providenciar o depósito prévio com a maior urgência possível, encaminhando, para tanto, ao ente interessado a minuta da guia de depósito para recolhimento.

Parágrafo único - Feito o depósito à disposição do Juízo, o Procurador responsável requererá a imissão liminar na posse, mediante a alegação de urgência pela qual protestara.

Artigo 147 - Deferida a imissão na posse, o Procurador responsável deverá entrar em contato com a Secretaria/Autorquia interessada para fornecimento dos meios necessários para cum-

primento da ordem assim como para indicação de servidor, com qualificação completa, para assinar o auto de imissão de posse.

Artigo 148 - Lavrado o auto de imissão na posse, o Procurador responsável pelo feito adotará as seguintes providências:

- I - comunicará o fato à Secretaria/Autorquia interessada;
- II - oficiará à Prefeitura Municipal, solicitando a retificação do lançamento fiscal em razão da imunidade tributária do Estado;
- III - requererá o registro da imissão na posse junto ao Registro de Imóveis competente.

Artigo 149 - Nos casos em que não houver imissão na posse, o Procurador responsável requererá o registro da citação para ação de desapropriação junto ao Registro de Imóveis competente.

Artigo 150 - Para o levantamento de 80% do depósito prévio, o Procurador responsável verificará se foram integralmente cumpridas as exigências previstas na legislação que rege a matéria, especialmente no artigo 34 do Decreto-Lei 3.365, de 21-06-1941.

§ 1º - Será admissível levantamento pelo promissário comprador se o compromisso, irrevogável e irretroatável, estiver registrado e com o preço já quitado, e desde que revel o titular do domínio (promitente vendedor), regularmente citado para a ação.

§ 2º - Se não houver prova documental de quitação ou não for esta satisfatória, deverá ser exigida anuência expressa do titular do domínio.

§ 3º - A certidão negativa de débitos fiscais deverá abranger os tributos lançados e vencidos até o exercício em que se der a imissão na posse do imóvel.

Artigo 151 - Na liquidação de sentença, o exame da conta apresentada pelo exequente deverá observar, principalmente, os seguintes pontos:

I - indicação correta das datas do depósito inicial, da imissão na posse, da avaliação, do trânsito em julgado da sentença, das despesas realizadas pelo expropriado;

II - indicação correta dos valores do depósito inicial, da indenização, dos honorários do perito e dos assistentes técnicos, das despesas realizadas pelo expropriado;

III - utilização correta dos indexadores relativamente às datas-bases e à data da elaboração do cálculo, bem como dos percentuais de honorários advocatícios, de juros moratórios e compensatórios, conforme fixados na decisão exequenda;

IV - aplicação indevida, na conta, de índices de correção monetária diversos dos índices oficiais utilizados para elaboração do cálculo de liquidação, conforme orientação da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 152 - Depositado o valor da condenação deverá ser requerida a expedição de Carta de Adjucação, cuidando o Procurador responsável para que dela constem a área e a descrição corretas do imóvel expropriado, e elementos de localização, tais como logradouro e número, se urbano, ou estrada, se rural, bairro e município.

Parágrafo único - Recebida a Carta de Adjucação, a mesma será encaminhada para registro no competente Cartório de Registro de Imóveis, não sendo exigíveis quaisquer emolumentos.

Artigo 153 - Registrada a Carta de Adjucação, será remetida ao CECI/SECI ou à autarquia, para a incorporação ao patrimônio público.

Parágrafo Primeiro - Feitas as anotações pelo CECI/SECI, o ente ao qual se destina o imóvel deverá ser comunicado para inclusão no SGI.

Artigo 154 - Para o levantamento do valor da indenização, será observada a mesma disciplina constante do artigo 150.

Artigo 155 - Até o pagamento definitivo da totalidade da indenização, caso a Administração informe o desinteresse superveniente na obtenção da área expropriada, o Procurador responsável deverá providenciar a imediata desistência da ação, sem necessidade de qualquer autorização superior, zelando para que a condenação em honorários seja fixada em valor módico, inclusive interpondo os recursos cabíveis, se o caso.

Subseção III – Desapropriação Indireta

Artigo 156 - Observadas as disposições previstas no Capítulo III do Título II deverá o Procurador do Estado realizar, com o apoio do órgão técnico disponível, estudo sobre o domínio alegado pelo particular, bem como de inexistência de sobreposição com áreas devolutas, para subsidiar a defesa do patrimônio público.

Seção III – Dos procedimentos extrajudiciais de Retificação de Registro Imobiliário e de Usucapão

Artigo 157 - As notificações para os procedimentos extrajudiciais de Retificação de Registro Imobiliário e de Usucapão previstas na Lei Federal 6.015, de 31-12-1973, serão recebidas na forma prevista na Resolução PGE 12, de 3 de maio de 2013.

§ 1º - No ato do recebimento, caberá ao responsável verificar se a notificação está instruída de acordo com os dispositivos legais pertinentes, com requerimento do interessado, planta do imóvel e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA.

§ 2º - Se a notificação não contiver um ou mais documentos mencionados no § 1º, a notificação deverá ser devolvida imediatamente, mediante ofício, ao Cartório de origem, com indicação do documento faltante e solicitando o refazimento da notificação, sob pena de nulidade dos atos que vierem a ser praticados a partir de então.

Artigo 158 - Verificada a regularidade da notificação e dos documentos que a instruem, o órgão de execução responsável pela análise do pleito formulado no procedimento de retificação administrativa o transmitirá ao respectivo órgão de engenharia - Centro de Engenharia e Cadastro Imobiliário-CECI ou Serviço de Engenharia e Cadastro Imobiliário-SECI, conforme o caso - que, no prazo de 10 dias, a contar da data do recebimento da notificação, prestará as informações necessárias.

Artigo 159 - Caso constate a necessidade de realização de vistoria para afastar dúvida fundada sobre a descrição, a planta encaminhada ou qualquer outro fato que impeça rápida manifestação conclusiva, o órgão de engenharia deverá encaminhar esta informação ao Procurador do Estado Chefe da Unidade ou quem este designar, dentro do prazo mencionado no Artigo 158, com a indicação do prazo necessário para a realização da diligência e confecção do laudo, que não poderá superar 30 dias contados do oferecimento da informação.

Artigo 160 - Ocorrendo a hipótese mencionada no artigo anterior, o Procurador do Estado Chefe da Unidade, ou quem este designar, deverá apresentar impugnação ao pedido, com a indicação dos motivos apontados pelo órgão de engenharia, que impedem o oferecimento de manifestação conclusiva, bem como requerer a concessão de prazo necessário para a realização da vistoria e a elaboração do laudo.

§ 1º - Na mesma impugnação, o Procurador do Estado deverá requerer ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis a notificação do interessado para que se manifeste sobre o pedido de prazo para a realização da vistoria e a elaboração do laudo, posto que, caso a diligência venha a constatar a ausência de prejuízo à Fazenda do Estado ou sanar eventual irregularidade, a manifestação poderá ser favorável ao pleito do interessado.

§ 2º - Em se tratando de Retificação de Registro, deverá o Procurador do Estado, na mesma impugnação, requerer ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis a remessa do processo ao juiz competente, com pedido de concessão de prazo para apresentação do laudo e manifestação conclusiva, visando a instrução sumária referida no artigo 213, § 6º, da Lei Federal 6.015, de 31-12-1973, com redação dada pelo artigo 59 da Lei Federal 10.931, de 02-08-2004, caso o interessado não concorde com o pedido mencionado no parágrafo anterior.

§ 3º - Apresentada a impugnação, o Procurador do Estado Chefe da Unidade ou quem este designar deverá acompanhar a tramitação do procedimento administrativo e o cumprimento das providências estabelecidas no Provimento CG 02/2005, interpondo, se o caso, recurso administrativo à Corregedoria Geral da Justiça e as medidas judiciais que se revelem necessárias, observadas as regras gerais quanto ao ajuizamento de ações contidas nas presentes Rotinas, visando o resguardo dos interesses da Fazenda do Estado.

§ 4º - Em se tratando de Procuradoria Regional, uma vez interposto recurso para a Corregedoria Geral da Justiça, o expediente administrativo contendo os documentos necessários à compreensão dos fatos será encaminhado à Procuradoria do Contencioso Ambiental e Imobiliário, para acompanhamento.

Artigo 161 - Em havendo concordância com os limites apostos no trabalho técnico apresentado, o engenheiro responsável pela análise das plantas e memoriais descritivos deverá subscrevê-los, fazendo constar dessa subscrição o número da nota técnica correspondente.

Parágrafo único - O Procurador do Estado Chefe da unidade responsável, após aposição das assinaturas e da análise a que aludem os artigos 157 e 158, também deverá subscrever as plantas e memoriais descritivos apresentados, fazendo constar dessa subscrição o número do ofício correspondente à manifestação encaminhada ao Registrador competente.

Artigo 162 - No caso de requerimento administrativo para anuência de limites apresentado diretamente pelo interessado, deverá ser adotado o mesmo procedimento de verificação técnica previsto nestas Rotinas, providenciando-se a nota técnica e as aposições de assinatura na forma e na ordem indicadas nesta Seção, substituindo-se, caso assim entenda a Chefia da Unidade, o ofício a que alude o parágrafo único do artigo 161, por manifestação numerada, a ser juntada ao expediente recebido.

#### Resolução PGE-18, de 30-6-2017

*Altera a Resolução PGE 6, de 12-05-2015, que instituiu o programa de ajuda financeira para aquisição de aplicativos na área de informática – “pró-software”, na forma que especifica*

#### O Procurador Geral do Estado,

Considerando o avanço tecnológico, bem como a necessidade de atendimento às boas práticas ambientais, resolve:

Artigo 1º - O artigo 5º da Resolução PGE 6, de 12-05-2015, que instituiu o programa de ajuda financeira para aquisição de aplicativos na área de informática, Pró-software, alterado pelas Resoluções PGE 24, de 16-11-2015 e 16, de 1º/6/2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“Artigo 5º - Os pedidos de reembolso deverão ser feitos exclusivamente pela internet, na área restrita do sítio eletrônico da PGE, até o dia 20 do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal, acompanhados dos seguintes documentos:

I - Requerimento do interessado, com indicação do número de sua conta bancária funcional, segundo o modelo adotado pelo Centro de Estudos;

II - Relação do(s) software(s) adquirido(s);

III - Arquivo digital contendo a nota fiscal, devidamente quitada, da qual deverá constar a discriminação nominal e o valor do individualizado de cada aplicativo adquirido;

IV - Declaração de efetivo exercício;

V - Justificativa sucinta da compatibilidade do aplicativo adquirido com o trabalho desenvolvido pelo Procurador do Estado;

VI - Indicação da modificação ou atualização do aplicativo ocorrida quando se tratar de pedido fundado no artigo 3º desta resolução.”

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

#### Despachos da Diretora, de 30-6-2017

No Proc. 18548.272200/2017 – Com fundamento no inciso II, do artigo 24 da Lei n. 8.666/93, com alterações posteriores, nos termos das manifestações favoráveis no Parecer GPG 60/2017 (fls. 39 a 44), declaro dispensada a licitação e autorizo a contratação direta da empresa RAYFLEX COM. E REFORMA DE CADEIRAS LTDA, inscrita na CNPJ sob o n. 10.756953/0001-38, com Inscrição Estadual 148.565.462.110, para contratação, pelo valor total de R\$ 2.700,00 conforme Termo de Referência aprovado e proposta comercial constantes do processo administrativo PGE nº 18546-272200/2017, aos quais estará vinculada a contratada, submetendo-se, outrossim, ao disposto na Resolução GPG n. 18, de 27-03-1992. A contratação será formalizada mediante Nota de Empenho aplicando-se o Decreto estadual n. 53.455, de 19-09-2008, de sorte que eventual inscrição no CADIN inviabilizará o pagamento, dando causa à sua retenção.

No Processo PGE 16831-1523688/2012 – Objeto: Prestação de serviços técnicos de informática visando o Desenvolvimento e Gerenciamento do Sistema PEP - Programa Especial de Parcelamento - Com fundamento na cláusula quarta do Contrato PGE 42/2012, firmado em 27-12-2012, § 8º do artigo 65, da Lei Federal 8.666/93, § 8º do artigo 62, da Lei Estadual 6.544/89 e suas respectivas alterações, Autorizo o reajuste dos preços contratados de R\$ 216.741,36 para R\$ 229.184,82, a partir de 01-12-2016, em favor da COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP na conformidade do demonstrativo de fls. 1527 do processo supramencionado.

## PROCURADORIA JUDICIAL

**Despacho do Procurador do Estado Chefe, de 30-6-2017**

Processo PJ 000049/2017

Interessado: Procuradoria Judicial

Objeto: Aquisição de material de consumo – Material de Escritório

Decorrido o prazo recursal, com fundamento na competência a mim delegada pela Resolução 83, de 19-10-1994, e para os efeitos do disposto no inciso VI do artigo 43 da Lei Federal 8.666/93 com as alterações posteriores, combinado com o inciso IV e V do artigo 40 da Lei Estadual 6.544/89, com as alterações posteriores, regular todo o procedimento, RATIFICO os atos praticados pelo responsável pelo Convite Eletrônico 4001050000120170C00026, homologo o procedimento licitatório e adjudico o objeto licitado em favor da(s) empresa(s) vencedora(s) do certame.

Em decorrência, fica autorizada a realização das respectivas despesas.

## PROCURADORIA DO CONTENCIOSO AMBIENTAL E IMOBILIÁRIO

**Despacho da Procuradora do Estado do Chefe, de 30-6-2017**

Processo nº: PCAI-GDOC 16901-500968/2017

Interessado: Procuradoria do Contencioso Ambiental e Imobiliário

Assunto: Contratação de Empresa Especializada no Reparo e Concerto de Vazamentos e Infiltrações

Aprovo o parecer ofertado a fls.36, que adoto como razão de decidir, ratificando a escolha do orçamento de menor preço. Com fundamento no artigo 24, II da Lei Federal 8666/93 e suas modificações posteriores, Declaro a Dispensa de Licitação para a despesa supracitada, conforme a manifestação exarada da fl. 35 e o parecer proferido a fl.36. Autorizo a despesa de global de R\$ 4.500,00 conforme reserva de fls. 33, em favor de SEVEN DESENTUPIDORA E DETETIZADORA EIRELI, de acordo com a competência outorgada pelo art. 1º, II da RPGE 83/94, combinado com os Decretos Estaduais 31.138/90, arts. 1º e 2º e 38.708/94, art. 3º.

## CENTRO DE ESTUDOS

#### Comunicado

O Procurador do Estado Assessor, respondendo pelo expediente do Centro de Estudos da PGE, Comunica que, no dia 30-06-2017, foi realizado o sorteio eletrônico dos inscritos para participar do curso “Concessões de Rodovias: Nova Modelagem, Soluções e Financiamento”, promovido pelo Conceito Seminários e Eventos Corporativos, a ser realizado no dia 07 de julho de 2017 no Hotel Grand Mercure Ibirapuera, localizado na Rua Sena Madureira, 1355 - Ibirapuera - São Paulo, nos termos do comunicado publicado no D.O. de 24-06-2017. Foram recebidas no total 6 inscrições, ficando deferidas aquelas inscrições abaixo relacionadas, com a definição da ordem de suplência:

#### INSCRIÇÕES DEFERIDAS:

1. Lucas Leite Alves
2. Fabio Augusto Daher Montes
3. Guilherme Martins Pellegrini
4. Patricia Helena Massa Suplentes:
5. Claudia Regina Vilares
6. Carolina Jia Jia Liang

## CENTRO DE ESTÁGIOS

#### Comunicado

A Procuradora do Estado Chefe de Gabinete, Coordenadora do Centro de Estágios,

#### CANCELA:

a pedido e a partir de 21-06-2017, a credencial de estagiário outorgada à estudante de Direito TALITA CAMARGO, RG. 41.176.202-3, para exercer, na Procuradoria Regional de São Carlos, atividades compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, nos termos da Lei 8.906, de 04-07-1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, com fundamento no artigo 12, inciso V, do Decreto 56.013, de 15-07-2010. (Portaria CG-CE 257/2017, de 28-06-2017).

a pedido e a partir de 21-06-2017, a credencial de estagiário outorgada à estudante de Direito FERNANDA ULBRICH, RG. 33.661.339-8, para exercer, na Procuradoria Regional de Sorocaba, atividades compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, nos termos da Lei 8.906, de 04-07-1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, com fundamento no artigo 12, inciso V, do Decreto 56.013, de 15-07-2010. (Portaria CG-CE 258/2017, de 28-06-2017).

a pedido e a partir de 21-06-2017, a credencial de estagiário outorgada ao estudante de Direito JOSÉ NILSON SANTOS DA COSTA, RG. 28.041.552-7, para exercer, na Procuradoria Regional de Campinas, atividades compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, nos termos da Lei 8.906, de 04-07-1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, com fundamento no artigo 12, inciso V, do Decreto 56.013, de 15-07-2010. (Portaria CG-CE 259/2017, de 28-06-2017).

a pedido e a partir de 23-06-2017, a credencial de estagiário outorgada à estudante de Direito SIMONE DOS SANTOS FERNANDES, RG. 45.225.877-7, para exercer, na Procuradoria Fiscal, atividades compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, nos termos da Lei 8.906, de 04-07-1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, com fundamento no artigo 12, inciso V, do Decreto 56.013, de 15-07-2010. (Portaria CG-CE 260/2017, de 28-06-2017).

a pedido e a partir de 27-06-2017, a credencial de estagiário outorgada à estudante de Direito GRACIELA RODRIGUES DE SOUZA, RG. 37.773.313-1, para exercer, na Procuradoria Fiscal, atividades compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, nos termos da Lei 8.906, de 04-07-1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, com fundamento no artigo 12, inciso V, do Decreto 56.013, de 15-07-2010. (Portaria CG-CE 261/2017, de 28-06-2017).

A Procuradora do Estado Chefe de Gabinete, Coordenadora do Centro de Estágios, no uso de suas atribuições legais,

#### CRENCIA:

como estagiários, para exercerem na Procuradoria Regional de São Carlos, atividades compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, nos termos da Lei 8.906, de 04-07-1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, o estudante de Direito RAFAEL MARCOMINI SIQUEIRA, RG 50.466.550-9, fazendo jus, mensalmente, nos termos da Resolução PGE 12, de 18-06-2014, à bolsa de 37,4532% do valor fixado para o cargo de Procurador do Estado Nível I, da Escala de Vencimentos instituída pelo artigo 2º da Lei Complementar 724, de 15-07-1993, de conformidade com o artigo 9º do Decreto 56.013, de 15-07-2010, correndo a despesa no atual exercício, pelo elemento 339036-13 - Programa do Trabalho 03.092.4001.5843.0000 à conta Código Local 400121 (Procuradoria Regional de São Carlos), do orçamento vigente. (Portaria CG-E 262/2017, de 28-06-2017).

como estagiários, para exercerem na Procuradoria Regional de Campinas, atividades compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, nos termos da Lei 8.906, de 04-07-1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, os estudantes de Direito RAFAEL DE TOLEDO MARDEGAN, RG 30.568.989-7, LUIS FELIPE SILVEIRA AMÂNCIO TORELLA DAVILA, RG 44.957.514-7 e JOÃO PAULO BUCK, RG 46.472.930-0, fazendo jus, mensalmente, nos termos da Resolução PGE 12, de 18-06-2014, à bolsa de 37,4532% do valor fixado para o cargo de Procurador do Estado Nível I, da Escala de Vencimentos instituída pelo artigo 2º da Lei Complementar 724, de 15-07-1993, de conformidade com o artigo 9º do Decreto 56.013, de 15-07-2010, correndo a despesa no atual exercício, pelo elemento 339036-13 - Programa do Trabalho 03.092.4001.5843.0000 à conta Código Local 400114 (Procuradoria Regional de Campinas), do orçamento vigente. (Portaria CG-E 263/2017, de 28-06-2017).

## PROCURADORIAS REGIONAIS

### PROCURADORIA REGIONAL DE SANTOS

#### Comunicado

#### Extrato

Processo PGE 18762-465963/2017